



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.015214/2001-51
Recurso nº 330.877 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.203 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria Decadência Finsocial 8212/91 x CTN
Recorrente Banco Nacional de Investimentos S.A. Em Liquidação Extrajudicial
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL - PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente a essa contribuição é de 05 anos, contados nos termos do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 15/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Antônio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES. 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emite em 15/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido.

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 84/91, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de R\$ 38.032,08 de contribuição, e multa de ofício no valor de R\$ 28.524,04 e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração, no valor total de R\$134.961,80.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado didaticamente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO - RJ, de fls. 119, conforme transcrito logo abaixo, que passa a fazer parte deste:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 84/91, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), referente aos fatos geradores de outubro, novembro e dezembro de 1991, e de fevereiro e março de 1992, consubstanciando o crédito tributário no valor de R\$ 38.032,08 de contribuição, e multa de ofício no valor de R\$ 28.524,04 e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Segundo o Termo de Verificação de fls. 90/91, o crédito lançado refere-se a falta de recolhimento do Finsocial devido à alíquota de 0,5%. Informa a autoridade fiscal que o acompanhamento do feito judicial nº 91.0121042-4, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o Contribuinte pleiteia que a autoridade se abstenha de cobrar a contribuição ao Finsocial acima daquela alíquota, verificou – após considerar os pagamentos efetuados – a falta de recolhimento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 1991, e de fevereiro e março de 1992, conforme se observa pela planilha de fls. 72. Tais valores foram lançados com multa, pois não estão suspensos pela medida judicial, pois só se encontravam suspensos os valores relativos ao mesmo período, mas calculados com base nas alíquotas superiores a 0,5%.

3. Os documentos relativos à citada ação encontram-se acostados às fls. 05/16.

4. Tem-se ainda a informação de que a lide judicial citada foi originariamente impetrada pela empresa NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 35.793.785/0001-81, que foi posteriormente incorporada pela empresa em epígrafe.

5. O interessado inconformado com a autuação impugnou o lançamento nos termos da peça de fls. 95/96, onde em resumo alega que o lançamento não pode prosperar, pois o direito de a Fazenda lançar o crédito já decairá à época do procedimento, a teor do artigo 150, § 4º, c/c artigo 173, ambos do CTN.

6. Termina por pedir o cancelamento do auto de infração, em face das razões expostas.

Julgando o feito, a câmara recorrida manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

FINSOCIAL

DECADÊNCIA FINSOCIAL. A partir da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído o prazo decadencial para lançamento da contribuição para Finsocial. Antes do advento da referida lei, o prazo decadencial era o previsto na regra geral do artigo 150, § 4º do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Às fls. 206/207, o sujeito passivo apresentou recurso especial de divergência, onde postula a reforma do acórdão recorrida para que se afaste o prazo decadencial trazido pelo art. 45 da Lei 8.212/1991 e aplique-se o do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão posta em debate diz respeito, unicamente, ao prazo de decadência para constituir o crédito pertinente a Finsocial. A Câmara recorrida aplicou os dez anos trazidos pelo art. 45 da lei 8.212/1991, enquanto a recorrente defende os 5 anos do CTN. Na hipótese dos autos, o termo de início – se da extinção do crédito pelo pagamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN ou se do primeiro dia do exercício seguinte, como previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário – é irrelevante, tendo em vista o longo espaço de tempo decorrido entre o fato gerador e o lançamento fiscal (mais de nove anos).

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREI

TAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 16/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres